



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.662, DE 1999

(Do Sr. Salvador Zimbaldi)

Dá responsabilidade pela manutenção, conservação e substituição dos tanques de armazenamento de combustíveis em postos de venda, derivados de petróleo e danos civis e ambientais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 28, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - As distribuidoras de combustíveis e derivados de petróleo e os proprietários não vinculados a qualquer distribuidora são responsáveis pela manutenção, conservação e substituição dos tanques de armazenamento de combustíveis de sua propriedade instalados em postos de venda de combustíveis e derivados de petróleo e pelos danos civis e ambientais a que der causa.

Parágrafo Único: Esta responsabilidade não se modifica em virtude de locação, arrendamento ou qualquer outra forma de exploração por terceiro dos tanques de armazenamento de combustíveis e derivados de petróleo.

Art. 2º - A venda, cessão ou transferência dos tanques de armazenamento de combustíveis não transferem a responsabilidade ambiental a que tiverem dado causa.

§ 1º - Todos os atos que importem em mudança de propriedade dos referidos tanques ou do controle societário da pessoa jurídica que os detém devem ser precedidas de laudo pericial ambiental produzido por

profissional legalmente habilitado que demonstre a existência ou não de qualquer contaminação ao meio ambiente.

§ 2º - O laudo produzido deverá ser encaminhado pelo alienante no prazo de trinta dias do ato de alienação à Agência Nacional de Petróleo acompanhado das cópias dos atos de alteração.

§ 3º - O descumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) que será aplicada pela Agência Nacional de Petróleo e cujo valor será revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos regulado pelo Decreto n.º 1.306 de 09 de novembro de 1994.

§ 4º - O laudo ambiental deverá ser disponibilizado para consulta ou cópia por qualquer interessado mediante simples requerimento e pagamento exclusivo dos custos de reprodução.

§ 5º - O adquirente de tanques de armazenamento de combustíveis que o adquirir ciente da existência de dano ambiental torna-se civilmente solidário com o dever de recomposição dos danos ambientais existentes devendo proceder à descontaminação integral e recomposição do ambiente afetado no prazo máximo de seis meses da data de aquisição ou da exploração sob seu nome.

Art. 3º - As distribuidoras ou proprietários de postos sem vínculo com qualquer distribuidora, proprietários de tanques de armazenamento de combustíveis e derivados de petróleo deverão proceder a substituição de todos os tanques instalados há mais de (10) dez anos no prazo de um ano da publicação dessa lei e no mesmo prazo apresentar cronograma de descontaminação das áreas em que for constatada a existência de qualquer tipo de contaminação do meio ambiente.

§ 1º - O prazo de descontaminação integral não poderá ser superior a um ano da data da substituição dos tanques.

§ 2º - Toda substituição de tanques assim como na instalação de novos, deverão os tanques serem instalados em diques de contenção devidamente vedados e protegidos com material imune à corrosão por combustíveis, sendo que esses diques deverão ter capacidade 20% maior do que a capacidade de armazenamento dos tanques em questão.

§ 3º - Todos os tanques instalados a menos de (10) dez anos, deverão ter o mesmo procedimento do caput do artigo 3º e seus parágrafos,

sempre que os mesmos atingirem a idade acima especificada.

Art. 4º - Constatada pela Agência Nacional de Petróleo a existência do vazamento ou risco de qualquer tipo de contaminação ao meio ambiente deverá o responsável definido por esta lei proceder sua imediata substituição ou reparo bem como iniciar imediatamente o processo de descontaminação a que tiver dado causa.

Parágrafo Único - O descumprimento dessa obrigação sujeita o infrator ao pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia aplicados na data da notificação formal realizada pela Agência Nacional de Petróleo.

Art. 5º - É obrigatória a realização semestral de teste de estanqueidade dos tanques de combustíveis.

Parágrafo Único - Devem ser realizados mensalmente o monitoramento de contaminação do subsolo em conformidade com as regras expedidas pela Agência Nacional de Petróleo.

Art. 6º - Compete à Agência Nacional de Petróleo a fiscalização do cumprimento das obrigações impostas por essa lei, bem como a aplicação das penalidades aqui previstas.

Art. 7º - Para qualquer infração que não contenha valor específico fica determinada a multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É fato notório e de fácil constatação que muitos dos postos de combustíveis de todo o território nacional, apresentam problemas de vazamento em seus tanques, proporcionando a contaminação do solo nas proximidades dos mesmos, resultando em um ataque direto e indiscriminado ao meio ambiente. É ainda mais grave quando constata-se a contaminação dos lençóis freáticos, o que infelizmente também não é muito raro, pois esses são grandes contribuidores dos olhos d'água das nascentes dos rios, que são

protegidos por leis ambientais, causando grande preocupação aos órgãos públicos responsáveis pela qualidade da água.

Presenciamos, hoje em dia, grandes debates sobre a importância da água em nosso planeta, pois estudos confiáveis, demonstram que em um futuro muito próximo teremos sérios problemas de abastecimento em nosso país e não podemos compartilhar e sermos omissos com o que vem acontecendo nos postos de combustíveis.

Além da contaminação do subsolo, existe o perigo iminente de explosões, por causa do vazamento, de diversos postos, podendo atingir até dois quarteirões de destruição, ocasionando a morte de várias pessoas. Antes que isso ocorra devem ser tomadas as medidas necessárias, pois muitos postos são considerados, pelos órgãos de fiscalização, como verdadeiras “bombas relógio”.

Esses vazamentos são constatados, na maioria dos casos, somente com o aparecimento de combustíveis nas garagens de apartamentos, poços de elevadores, tubulações de empresas telefônicas e até em redes de água, sendo que o Jornal “Folha de São Paulo, do dia 29.08.1999”, na página 1 do segundo caderno, publicou ampla matéria sobre a dívida ambiental provocada por vazamentos de tanques de combustíveis. Nos três primeiros casos, existe o grande perigo de confinamento de gases, que podem entrar em combustão com uma simples faísca, ou até por combustão espontânea, podendo proporcionar danos irreparáveis, tanto ao patrimônio de pessoas como a suas próprias vidas.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1999.



SALVADOR ZIMBALDI

Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI**



DECRETO Nº 1.306, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1994.

**REGULAMENTA O FUNDO DE DEFESA DE
DIREITOS DIFUSOS, DE QUE TRATAM OS**

ARTS. 13 E 20 DA LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985, SEU CONSELHO GESTOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, Decreta:

Art. 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e a outros interesses difusos e coletivos.

Art. 2º Constituem recursos do FDD o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais;

III - dos valores destinados à União em virtude da aplicação da multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto da indenização prevista no art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV - das condenações judiciais de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 7.913, de 07 de dezembro de 1989;

V - das multas referidas no art. 84 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

VI - dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;

VII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

VIII - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 3º O FDDD será gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (CFDD) órgão colegiado integrante da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, com sede em Brasília, e composto pelos seguintes membros:

I - um representante da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que o presidirá;

II - um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;

III - um representante do Ministério da Cultura;

IV - um representante do Ministério da Saúde vinculado à área de vigilância sanitária;

V - um representante do Ministério da Fazenda;

VI - um representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

VII - um representante do Ministério Público Federal;

VIII - três representantes de entidades civis que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º. Cada representante de que trata este artigo terá um suplente, que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais.

§ 2º. É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no CFDD, sendo a atividade considerada serviço público relevante.

Art. 4º Os representantes e seus respectivos suplentes, serão designados pelo Ministro da Justiça, os dos incisos I a V dentre os servidores dos respectivos Ministérios, indicados pelo seu titular; o do inciso VI dentre os servidores ou conselheiros, indicados pelo Presidente da Autarquia; o do inciso VII indicado pelo Procurador-Geral da República, dentre os integrantes da carreira, e os do inciso VIII indicados pelas respectivas entidades devidamente inscritas perante o CFDD.

Parágrafo único. Os representantes serão designados pelo prazo de dois anos, admitida uma recondução, exceto quanto ao representante referido no inciso I do art. 3º, que poderá ser reconduzido por mais de uma vez.

Art. 5º Funcionará como Secretaria-Executiva do CFDD a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

Art. 6º Compete ao CFDD:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis nºs. 7.347, de 1985, 7.853, de 1989, 7.913, de 1989, 8.078, de 1990; e 8.884, de 1994, no âmbito do disposto no art. 1º. deste decreto;

II - aprovar convênios e contratos a serem firmados pela Secretaria Executiva do Conselho, objetivando atender ao disposto no inciso I deste artigo;

III - examinar e aprovar projetos de reconstituição de bens lesados, inclusive os de caráter científico e de pesquisa;

IV - promover, por meio de órgãos da administração pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos;

V - fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre as matérias mencionadas no art. 1º deste Decreto;

VI - promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura de proteção ao meio ambiente, do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, cultural, paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos.

VII - examinar e aprovar os projetos de modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas a que se refere o artigo 1º deste Decreto;

VIII - elaborar o seu Regimento Interno;

Art. 7º Os recursos arrecadados serão distribuídos para a efetivação das medidas dispostas no artigo anterior e suas aplicações deverão estar relacionadas com a natureza da infração ou do dano causado.

Parágrafo único. Os recursos serão prioritariamente aplicados na reparação específica do dano causado, sempre que tal fato for possível.

Art. 8º Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e depositados no FDD, e de indenizações pelos danos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento, de acordo com o art. 99 da Lei nº 8.078, de 1990.

Parágrafo único. Neste caso, a importância recolhida ao FDD terá sua destinação suspensa enquanto pendentes de recurso as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 9º O CFDD estabelecerá sua forma de funcionamento por meio de Regimento Interno, que será elaborado dentro de sessenta dias, a partir de sua instalação, aprovado por Portaria do Ministro da Justiça.

Art. 10 Os recursos destinados ao Fundo serão centralizados em conta especial mantida no Banco do Brasil S.A., em Brasília, DF, denominada "Ministério da Justiça - CFDD - Fundo".

Parágrafo único. Nos termos do Regimento Interno do CFDD, os recursos destinados ao Fundo provenientes de condenações judiciais e de aplicação de multas administrativas deverão ser identificados segundo a natureza da infração ou do dano causado, de modo a permitir o cumprimento do disposto no art. 7º deste Decreto.

Art. 11 O CFDD, mediante entendimento a ser mantido com o Poder Judiciário e os Ministérios Público Federal e Estaduais, será informado sobre a propositura de toda a ação civil pública, a existência de depósito judicial, de sua natureza, e do trânsito em julgado da decisão.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Fica revogado o Decreto nº 407, de 27 de dezembro de 1991.

Brasília, 9 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

Itamar Franco

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins